



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03155/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Rejane Maria dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00029/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03155/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03155/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria do Socorro Leite de Lima, matrícula n.º 1799, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que os presentes autos devem ser arquivados, visto que em consulta ao TRAMITA, verificou-se que a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Leite de Lima já foi objeto de análise nos autos do processo TC 02180/16, com registro concedido através do Acórdão AC2-TC 01091/16. Nesse sentido, sugeriu a Auditoria, o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o benefício pretendido nesses autos já foi concedido, conforme demonstrou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO